



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15987.000109/2011-29
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-005.712 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

CORREÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECISÃO DO STF RE 614.406. APLICABILIDADE.

Deve ser aplicada a taxa Selic na correção do indébito, a partir do mês de maio subsequente ao da retenção e 1% no mês do pagamento, nos termos do RE n° 614.406 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para que seja aplicada a taxa Selic na correção do indébito, a partir do mês de maio subsequente ao da retenção e 1% no mês do pagamento, nos termos do RE n° 614.406 do STF.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, previsto nos arts. 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, interposto pelo Sujeito Passivo em face de decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção.

Em sessão plenária de 10 de maio de 2016, foi julgado o Recurso Voluntário de folhas 100 a 103, 117 a 120, 140 a 142 e 156 a 159, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2301-004.656 (folhas 163 a 176), assim ementado :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário : 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ sujeitos ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil; portanto, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A de seu Regimento Interno.

É procedente a restituição mediante pedido que atenda a forma prevista e comprove os fatos que lhe asseguram o direito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Alega a recorrente que, na sentença proferida no Acórdão nº 2301-004.656 de 10/05/2016, foi assentado o refazimento da DAA calendário e determinado a aplicação do fator de atualização monetária conforme o FACDT, sobre o montante dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), em conformidade com STJ REsp. nº 1.470.720 de 13/08/2014.

O Recorrente apela pela reforma da sentença prolatada, com a exclusão de aplicação do fator de atualização monetária FACDT, e retroação da data, considerando a data do Processo nº 15987000109/2011-29, anterior ao comunicado do STJ REsp. nº 1.470.720 de 13/08/2014, e o Provimento ao Recurso Voluntário, em razão da contradição em relação aos Acórdãos nºs 2301-004.559 de 09/03/2016 e 2401-004.275 de 29/04/2016, fundamentados no STF RE 614404 de 23/10/2014, nas regras em vigor e na jurisprudência dos Tribunais (Art. 62 do RICARF; Art. 543 do CPC).

Na origem, trata-se de negativa de restituição de imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 2008, alegadamente indevidos da forma como calculados por frontalmente descumprir a orientação da aplicação do regime de competência para diferenças de aposentadorias recebidas no referido ano-calendário.

A decisão *a quo* deu parcial provimento ao recurso, determinando a forma de cálculo pelo regime de competência e estabeleceu como forma de cálculo o constante no julgamento sob o signo dos recursos repetitivos no Resp. 1.470.720.

A Fazenda pugna em suas contrarrazões pela manutenção do julgado *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Entendo presentes os requisitos de admissibilidade motivo pelo qual o conheço, entretanto, não entendo que possa prosperar.

Entendo, conforme o constante do acórdão *a quo*, que o STJ já determinou o critério de atualização monetária, sob o signo do recurso repetitivo, no REsp 1.470.720/RS:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

...

Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu em inúmeros processos a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.

Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença

do tributo a pagar ou restituir. Assim, o que se discute é o índice ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravo de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescentando ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGPD e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do

rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + etc.$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a

pagar (se $E > \text{imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa}$) ou a restituir (se $E < \text{imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa}$). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

...

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto contribuinte para que seja aplicada a taxa SELIC na correção do indébito a partir do mês de maio subsequente ao mês da retenção e 1% no mês do pagamento nos termos do RE 614406.

Patrícia da Silva